

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: khjlc7dq <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/03/2015 Projeto de lei nº 28/2015 Protocolo nº 194/2015 Processo nº 63/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>	

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação quanto ao quesito cor de identificação racial em todos os cadastros, bancos de dados e registros de informações assemelhados, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º – Torna obrigatória a informação sobre cor ou identificação racial em todos os cadastros, bancos de dados e registros de informações e assemelhados, públicos ou privados, no Estado de Mato Grosso.

§ 1º – A informação aludida no “caput” deve constar em qualquer tipo de formulário que se destine à coleta de dados pessoais.

§ 2º – A informação de que trata o “caput” deverá ser prestada mediante:

- I. auto-declaração, quando o interessado for maior de 16 anos;
- II. declaração dos pais ou responsáveis legais, quando o interessado for menor de 16 anos.

§ 3º – Os cadastros, bancos de dados e registros de informações e assemelhados a que se refere esta lei devem adotar o mesmo critério e a mesma metodologia utilizados pelo Censo Populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no que concerne a cor ou identificação racial.

Artigo 2º – O conjunto dos dados pertinentes ao objeto desta lei devem ser encaminhado, semestralmente, por meio eletrônico, à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos para efeito de atualização.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A partir dos anos 1970 do século XX, a comunidade negra participa ativamente da redemocratização do país, colocando na agenda as reivindicações do movimento negro represada desde 13 de Maio de 1888, da abolição da escravatura.

Uma das bandeiras primeiras da pauta de reivindicação foi quando da realização do Censo de 1990, onde fora feita uma grande sensibilização na mídia pelo movimento entre “negro mostre sua cara”, o resultado foi que o Censo populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, traz naquele ano o quesito cor como auto-declaração:

1. Branco;
2. Negro;
3. Parda;
4. Amarelo
5. Indígena

A questão racial tem importância na pirâmide social, onde a população negra que corresponde aos pretos e pardos sendo 50,7% sendo 97 milhões de pessoas, localizada espacialmente na base da pirâmide, ou seja, entre os mais pobres, e no verso da pirâmide os mais ricos e a população negra praticamente não é representada.

O quesito cor manifestado na auto declaração é, a princípio, um diagnóstico muito importante para elaboração de políticas públicas específicas, transitórias no sentido de identificar, onde esta localizada esta população no espaço urbano e rural as condições de moradia, educação, saúde, emprego e renda enfim ascensão social, cultural, político e econômica. Por fim. Este projeto é de suma importância para promoção da igualdade racial e conseqüentemente a superação da desigualdade sócio racial.

Em face da relevância deste projeto contamos com o apoio de suas Excelências.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2015

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual